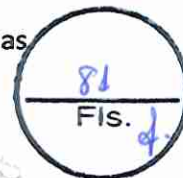


Aniele S. Silva



Ao Núcleo Regional de Gestão das Denúncias Ambientais e Controle Processual do Sul de Minas
Av. Manoel Diniz, 145, Bairro Industrial JK – CEP: 37062-480
Varginha - MG



Referente ao Auto de Infração nº: 51.766/2015
Auto de Fiscalização nº 172100 de 22/01/2015
Autuado: **VIAÇÃO TRÊS CORAÇÕES LTDA**
CNPJ Nº: 25.239.617/0001-95
Município: Três Corações - MG

RECEBEMOS
28 / 06 / 2016
R0238271/2016

VIAÇÃO TRÊS CORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 25.239.617/0001-95, com endereço administrativo na Rua Cabo Benedito Alves, 1450 – Bairro Cotia, cidade de Três Corações - MG, neste ato representado pelo **Sócio Administrador**, o Sr. **RONIER MAFIA RODRIGUES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 571.774.146-49, portador da cédula de identidade com RG nº M-3.916.312 SSP-MG, residente e domiciliado em Três Corações, Minas Gerais, na Rua Adjalme Procópio Ribeiro, 354 – Bairro Alto Perú, CEP: 37.410-000, onde receberá notificações e documentos relativos ao **Auto de Infração nº 51.766/2015**, em nome do qual vigora, vem respeitosamente a V. Exa. , com amparo no art. 16-C, da Lei estadual nº 7.772/80 e seu regulamento, no art. 33 e art. 34 do Dec. estadual nº 44.844/08, inconformado com a autuação efetuada pelos servidores da SEMAD, vem tempestivamente apresentar os fatos e a defesa:

DEFESA CONTRA A AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL

Para este fim expõe as seguintes razões de fato e de direito, e ao final requerer:

I - Dos fatos

- 1 - A empresa Autuada, **VIAÇÃO TRÊS CORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 25.239.617/0001-95 faz captação em uma cisterna, que possui 1,00 metro de diâmetro e profundidade de aproximadamente 7 metros.
- 2 – De acordo com a **NOTA TÉCNICA DIC/DvRC Nº 05/2005 (IGAM)** e com a **Deliberação Normativa CERH - MG nº 09, de 16 de junho de 2004**, a captação feita pela empresa AUTUADA pode ser enquadrada como uso insignificante.
- 3 – O AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 172100/2015 que gerou o Auto de Infração nº: 51.766/2015, objeto desta defesa, cita:

“ Uma das certidões de uso insignificante é bem provável que a mesma seja na realidade passível de outorga ”

Nota-se que os técnicos da SEMAD que fizeram a fiscalização e o auto de fiscalização estavam com dúvidas se realmente este uso poderia ser enquadrado como outorga ou uso insignificante. Sendo assim, poderiam ter dado prazo ou solicitado esclarecimentos da empresa antes de autuar.

4 - As fotos 01 e 02 demonstram os equipamentos instalados na cisterna onde é feita a captação para lavagem de veículos. A Foto 02 mostra a plaqueta de identificação da bomba. Cabe ressaltar que a vazão máxima desta bomba WEG instalada é de 3,4 metros cúbicos por hora, ou seja, 3.400 litros em uma hora de bombeamento. Sendo assim a vazão máxima desta bomba instalada é de 0,94 litros por segundo, ou seja, menor que 1 litro por segundo definido na Deliberação Normativa CERH - MG nº 09, de 16 de junho de 2004.



FOTO 01 – Conjunto moto bomba e horímetro instalado

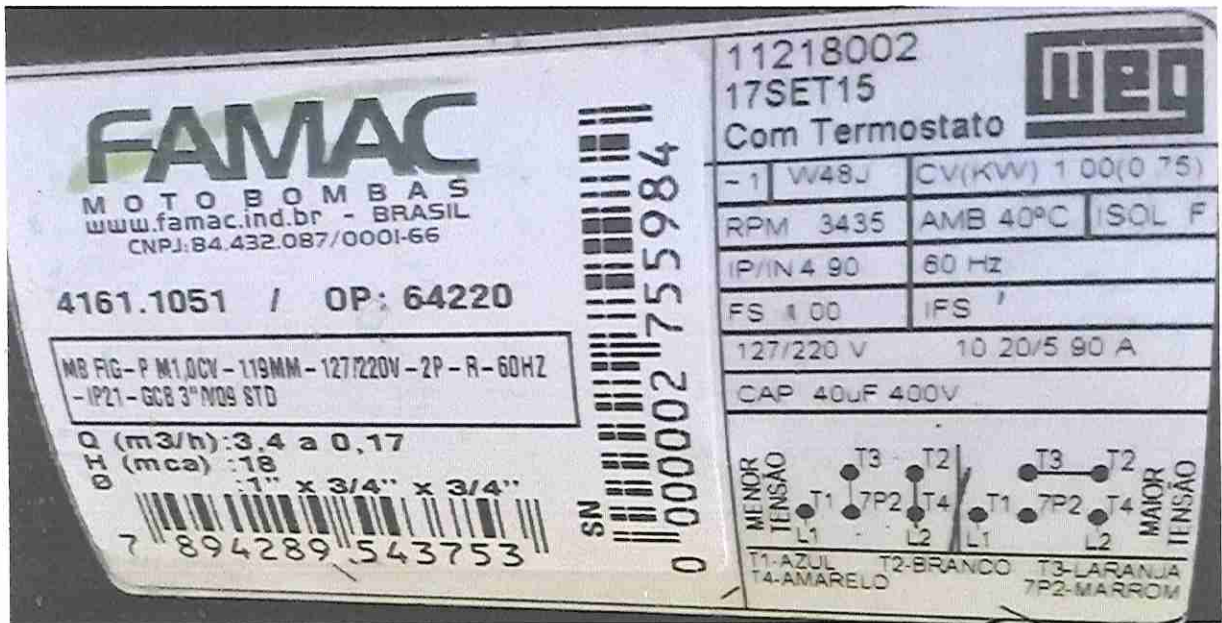


FOTO 02 – Placa de especificações da bomba

5 - Se a vazão da bomba não excede 1 l/s, a empresa deveria ser notificada a apresentar os dados de horímetro e hidrômetro para comprovar se o volume utilizado por dia supera os 10 metros cúbicos, isso não foi exigido, já que não existe legislação que cobre instalação de horímetro e hidrômetro em captações consideradas como uso insignificantes.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

A empresa AUTUADA está sendo penalizada por uma dúvida que está clara no Auto de Fiscalização, ou seja, os técnicos não comprovam que se trata de um processo de outorga. Em vistoria, não ficou claro que a empresa faz uso diferente do enquadramento de uso insignificante e pela sua baixa complexidade está sendo agravada pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.502,53.

II. 2 - MÉRITO

O Recorrente busca fundamento para a defesa no embasamento legal, citado ou não no Auto de Infração em referência:

a) Dispõe o art. 15º da Lei 7.772/80:

Art. 15. (...)

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Quanto às penas que a autoridade dispõe para aplicar no caso concreto, prevê o art. 16 da Lei nº 7.772/80:

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável - Semad:

- I - Advertência;
- II - Multa simples;
- III - multa diária;
- (...)
- IX - Suspensão parcial ou total das atividades;
- X - Restritiva de direitos.

UTILIZANDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PLEITEIA A SUBSTITUIÇÃO DA MULTA PELAS PENAS DOS INCISOS I E X DO ART. 16 SUPRA.

- b) De acordo com a **Deliberação Normativa CERH - MG nº 09, de 16 de junho de 2004.**

Art. 1º As captações e derivações de águas superficiais menores ou iguais a 1 litro/segundo serão consideradas como usos insignificantes para as Unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrições Hidrográficas do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º As captações subterrâneas, tais como, poços manuais, surgências e cisternas, com volume menor ou igual a 10 m³/dia, serão consideradas como usos insignificantes para todas as Unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrições Hidrográficas do Estado de Minas Gerais.

A PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DA BOMBA DEIXA CLARO QUE A VAZÃO MÁXIMA DESTE EQUIPAMENTO NÃO EXCEDE 1 LITRO POR SEGUNDO. SENDO ASSIM NÃO SE TRATA DE REGULARIZAR ESTA CAPTAÇÃO COM PROCESSO DE OUTORGA E SIM COMO FOI FEITO E APRESENTADO NA FISCALIZAÇÃO, CERTIDÃO DE USO INSIGNIFICANTE.

- c) Por fim, não encontrando V.Exa. fundamento que autorize o cancelamento DO AUTO DE INFRAÇÃO, fica desde já requerido sejam aplicadas circunstâncias atenuantes de que trata o art. 68 e o disposto no Decreto nº 44.844/80, reduzindo a multa no percentual de 50% e requer, ainda, o parcelamento do valor que for atribuído depois de julgado em 2 parcelas iguais, disposto no § 11, do art. 16, da Lei estadual nº 7.772/80 e na forma do art. 50 do referido Decreto.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de

modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) (...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) (...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) (...)

Considerando o disposto no art. 69, a multa pode ser reduzida à metade:

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

e requer, ainda, o parcelamento do valor que for atribuído depois de julgado em 2 parcelas iguais, na forma do § 11, do art. 16, da Lei nº 7.772/80:

Art. 16 (...)

§ 11. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta Lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, com vencimento antecipado das parcelas concedidas em caso de inadimplência, nos termos do regulamento.

III. 2 - A CONCLUSÃO

Ante tudo que foi exposto, a empresa AUTUADA Requer a V.Exa.:

I) exerça o poder outorgado pelo Decreto 44.844/08, em seu art. 81, para aplicar os princípios da **legalidade, razoabilidade, proporcionalidade** e decidir:

- a) Pela anulação do **Auto de Infração nº 51.766/2015**
- b) A empresa AUTUADA se compromete em instalar sistema que meça o volume utilizado por dia para verificar se existe descumprimento de legislação.
- c) Não encontrando V.Exa. fundamento que autorize o cancelamento DO AUTO DE INFRAÇÃO, solicita a aplicação do Artigo 139 do Decreto FEDERAL nº 6.514/2008, ou seja, conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e alternativamente, pleiteia a substituição da multa pelas penas dos incisos I e X do art. 16 , do Decreto supra;
- d) Não encontrando V.Exa. fundamento que autorize o cancelamento da pena pecuniária, fica desde já requerido sejam aplicadas circunstâncias atenuantes de que trata o art. 68 e o disposto no Decreto nº 44.844/80, reduzindo a multa no percentual de 50% e requer, ainda, o parcelamento do valor que for atribuído depois de julgado em 2 parcelas iguais, disposto no § 11, do art. 16, da Lei estadual nº 7.772/80 e na forma do art. 50 do referido Decreto.

Nestes termos

Pede deferimento

Três Corações, 24 de junho de 2016.


VIAÇÃO TRÊS CORAÇÕES LTDA
CNPJ Nº 25.239.617/0001-95
Sócio Administrador - RONIER MAFIA RODRIGUES